



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023803/99-34  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.099  
RECURSO Nº : 122.450  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Liminar concedida  
em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o  
argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem  
pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária,  
caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade,  
consistente na garantia de instância.  
NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do  
recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO  
LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.099  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Contra a ora recorrente foi lavrado auto de infração (fls. 1/19), exigindo-lhe o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.632,74, correspondente ao ITR/94 e demais contribuições, bem como dos respectivos juros de mora e multa, relativos ao imóvel denominado COLÔNIA AGRÍCOLA ARNIQUEIRA, com a área de 167,9 ha.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/26, alegando resumidamente que:

1. Não consta do auto de infração a data da intimação, razão pela qual deve ser considerada tempestiva a impugnação;
2. lançamento é nulo, por cerceamento de defesa, em razão do auto de infração ter violado os termos do inciso LV, do artigo 5º, da CF/88;
3. Também configura-se a nulidade do auto de infração por não constar dele todos os requisitos essenciais, em particular, a data da sua lavratura e a respectiva numeração;
4. endereço atribuído ao imóvel objeto do lançamento em discussão não apresenta dados suficientes para sua identificação, não permitindo com isso que a impugnante articule, com segurança, sua defesa;
5. As terras públicas rurais de propriedade da interessada são administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por força de convênios, sendo que o atualmente vigente é o de número 35, de 1998;
6. Segundo a Lei nº 5.861/1972, criadora da Terracap, estabeleceu que, ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.099

7. Nos casos de alienação, cessão ou promessa de cessão, o imóvel teria sua propriedade para terceiros, o que não é o caso presente, em que houve apenas o arrendamento das terras, sem ocorrer a transferência de domínio da área arrendada;
8. Em relação ao imóvel cedido, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é daquele que fizer uso da terra, já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo por sua utilização a qualquer título;
9. A Lei nº 5.861/72, apesar de estabelecer a in incidência do tributo, não atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento à interessada, pois não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra nem indica prioridade na responsabilidade pelo pagamento do imposto;
10. Reconhecida a existência de contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, cada um dos ocupantes passou a ter a posse do imóvel e, conseqüentemente, a ser o responsável direto pelo pagamento do imposto;
11. Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram e têm a finalidade de autorizar os concessionários e arrendatários à exploração agrícola de terras públicas rurais de propriedade da Terracap;
12. Os arrendatários ou concessionários detêm a posse da terra obtida por meio de contrato de concessão ou de arrendamento;
13. Os tribunais estão entendendo que o possuidor é o contribuinte do imposto;
14. São aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições referentes ao usufruto, inclusive a responsabilidade pelo pagamento dos impostos reais, conforme inciso II, do artigo 733, do Código Civil Brasileiro;
15. Mesmo não existindo previsão expressa no contrato de arrendamento ou de concessão quanto à responsabilidade pelo pagamento do tributo, tal obrigação decorre do disposto no art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.099

31, do CTN e dos artigos 1º e 2º da Lei 8.847, vez que os dispositivos legais sobrepõem-se aos termos contratuais.

Requeru, por isto, a nulidade do Auto de Infração, com o cancelamento da exigência fiscal.

Remetidos os autos à DRJ/Brasília/DF, seguiu-se a decisão de fls. 36/53, julgando procedente o lançamento, estando assim ementada:

**LOCAL DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** - É lícita a formalização do lançamento de ofício na sede do órgão local da Receita Federal, quando a repartição fiscal dispõe de todos os elementos de provas necessários e suficientes para dar suporte à exigência tributária. A numeração do auto de infração não é requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não o vicia.

**SUJEITO PASSIVO DO ITR** - São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título do imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Cientificada da decisão (fls. 56) em 22 de maio de 2000, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 57/70, tornando a sustentar a nulidade do Auto de Infração pelas razões declinadas na peça impugnatória e no mérito reprisou os argumentos anteriormente expendidos.

Acrescentou que nos termos da Lei nº 5.861/72, a Terracap é isenta do Imposto Territorial Rural, consoante o documento que acostou ao recurso (fls. 71).

Os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes em razão de liminar concedida em mandado de segurança, dispensando a recorrente do depósito recursal (fls. 73/75).

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.099

### VOTO

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto. A matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da instância.

Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 73/75), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vence no dia 19/06/2000, exatamente a data da interposição do *mandamus* e do próprio despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática exatamente no dia 22/05/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.099

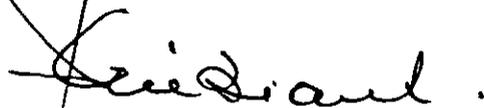
Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto .

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10166.023803/99-34  
Recurso n.º 122.450

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

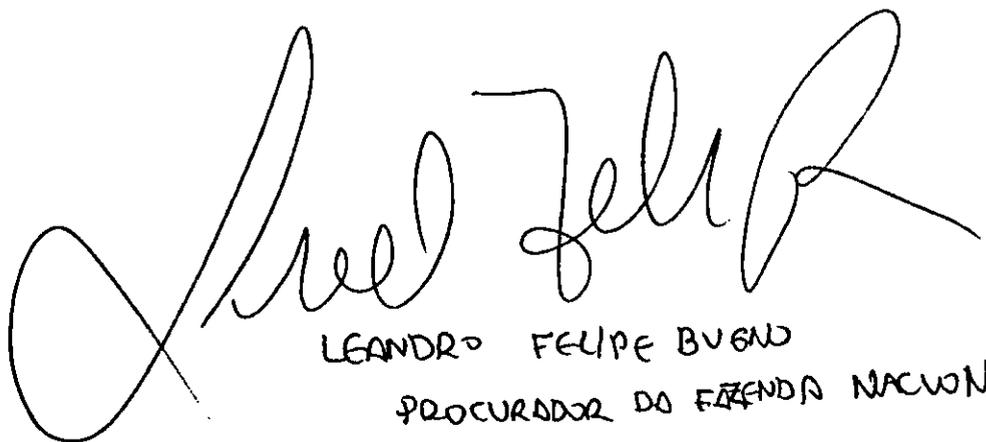
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.099.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20/02/2002

  
LEANDRO FELIPE BUGNO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL